

## Artigo único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º n.ºs 1 e 2 do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria Regional da República de 2ª Classe de Ponta do Sol, no sentido de o Deputado Roberto Rodrigues da Graça, prestar declarações nos autos de Corpo Delito nº 451/92.

Aprovada em 3 de Maio de 1993.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 3 de Maio de 1993. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

**Resolução nº 8/IV/93**

de 10 de Maio

Ao abrigo da alínea e) do nº 5 do artigo 43º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo único

É aditado ao artigo 4º do Regimento da Comissão Permanente um número 3 com a seguinte redacção:

«As matérias correntes, que requeiram mero consentimento dos membros da Comissão Permanente, consideram-se aprovadas se, após a sua distribuição, elas não forem contestadas no prazo fixado pelo presidente.

Aprovada em 3 de Maio de 1993.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 3 de Maio de 1993. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

**Despacho**

Ao abrigo das disposições combinadas nos nºs 2 e 5 do artigo 9º do Estatuto de Deputados com o nº 1 do artigo 253º do Regimento da Assembleia Nacional, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição da Deputada Maria Filomena Rodrigues Gomes, suplente pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Conceição/Santa Catarina Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Fausto Amálio do Rosário que assumirá a partir desta data, todas as imunidades e poderes inerentes ao exercício do mandato de deputado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 23 de Abril de 1993. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

**Despacho**

Ao abrigo do disposto no artigo 253º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com artigo 9º do Estatuto dos Deputados defiro, a requerimento do grupo Parlamentar do MPD, o pedido de preenchimento de vacatura do mandato de Deputado pelo Círculo Eleitoral da Praia Rural I, aberta por morte do Deputado Cipriano Semedo Tavares.

Em consequência, determino a subida da candidata Maria Francisca Celina dos Reis Borges, suplente pelo mesmo círculo com todas as consequências legais daí advenientes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 23 de Abril de 1993. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o—o—

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei nº 23/93**

de 10 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único É criado, em Hong-Kong, um Consulado-Geral, com jurisdição sobre todo esse território.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Manuel Chantre — Úlpio Napoleão Fernandes*.

Promulgado em 23 de Abril de 1993.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Abril de 1993.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga*.

**Decreto-Lei nº 24/93**

de 10 de Maio

Na fase actual da nossa marinha mercante marcada por uma crise profunda e prolongada, deve considerar-se a actividade de afretador como um reforço efectivo da capacidade de transporte do armamento nacional. Além do mais a actividade de afretador mostra-se complementar em relação à exploração de navios próprios. Por estas duas razões esta actividade deve, ser reservada preferencialmente aos armadores nacionais. Esta é uma opção que se espera que contribua para o esforço de modernização e desenvolvimento da marinha mercante de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Afretador de navios em regime de casco nu, o que toma de fretamento um navio de comércio não armado nem equipado por determinado período de tempo e que detém a respectiva gestão técnica, comercial e náutica;
- b) Afretador a tempo, o que toma de fretamento um determinado navio de comércio por determinado período de tempo e que detém a gestão comercial do mesmo;
- c) Afretador de viagem, o que toma de fretamento a totalidade ou uma parte de um navio de comércio, tendo em vista a realização específica de uma ou mais viagens.

## Artigo 2º

1. O acesso à actividade de afretador marítimo é reservado preferencialmente aos armadores nacionais.